

— *A Lei Orgânica da Previdência Social é lei própria do sistema federal, não tendo a natureza de normas gerais, obrigatórias para os Estados.*

— *É válida a lei estadual que adota critério próprio, diverso do adotado no plano federal, quanto à preferência entre dependentes do segurado.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e Estado do Rio Grande do Sul
versus Leônidas Atos Maiolino

Recurso Extraordinário n.º 87 932 — Relator: Sr. Ministro
DÉCIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e lhes dar provimento.

Brasília, 24 de agosto de 1979. *Djaci Falcão*, Presidente. *Décio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Décio Miranda*: Em ação movida contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, que tem a seu cargo a previdência dos servidores

civis e militares estaduais e pessoal assemelhado, sustenta o autor que lhe é lícito indicar sua mãe, dele economicamente dependente, como beneficiária, afastando sua mulher, que não necessita do benefício por ser, como ele, funcionária pública estadual, não tendo filhos o disponente. Também o Estado-membro foi trazido à ação, como réu.

Isso a despeito da regra do art. 9º da Lei estadual nº 5 255, de 30 de julho de 1966, que estabelece como beneficiários sucessivos a esposa ou o marido inválido, os filhos, a companheira, a mãe em qualquer condição e o pai inválido, e acrescenta que a existência de beneficiário de um item exclui os dos itens seguintes.

Foi a sentença adversa ao pedido (fls. 88v.), mas o acórdão a reformou, para julgar em parte procedente a ação, tendo em vista que o art. 20, § 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 77 077, de 24 de janeiro de 1976, estabelece independência de formalidade especial a designação de dependente prevista no item II do art. 13 (fls. 119 *fine*). Por sua vez, a Constituição, no parágrafo único do art. 8º, declara que a competência da União para legislar, entre outras matérias, sobre normas gerais de seguro e previdência social, não exclui a competência do Estado para legislar supletivamente sobre a matéria, mas respeitada a lei federal.

No caso, considera o acórdão, não foi obedecido o modelo federal.

A esse acórdão opõe recurso extraordinário o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fundado na letra *a* da permissão constitucional, entendendo contrariar a decisão recorrida o disposto na Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 e suas posteriores alterações (ver Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973 e Decreto nº 77 077, de 24 de janeiro de 1976) e dar inexistente interpretação ao art. 8º, inciso

XVII, letra *c* e seu § 2º da Constituição federal (fls. 135 *fine*).

Também recorre, igualmente fundado na letra *a* citada, o Estado do Rio Grande do Sul, dizendo que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei federal nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, e alterações) e ao próprio art. 13 da invocada Consolidação (Decreto federal nº 77 077/66), como também violou o parágrafo único do art. 8º e bem ainda o § 1º do art. 13 da Constituição” (fls. 139 *fine*).

Sustenta o Estado que tanto o art. 10 da Lei quanto o art. 13 da Consolidação citadas consideram dependentes os que enumeram, mas “para os efeitos desta Lei” ou “para os efeitos desta Consolidação”, o que exclui a regência da previdência estadual por essas normas.

A União não editou norma geral a respeito, como de resto parece não tê-lo feito quanto aos demais assuntos regulados na LOPS. A União poderia ter editado normas gerais sobre previdência social, mas a verdade é que não o fez, deixando às legislaturas competentes (federal, se o sistema próprio de previdência é da União; estaduais, se dos Estados) liberdade para prover sobre a matéria.

O despacho presidencial negou seguimento ao recurso: a) por se tratar de ação movida em procedimento sumaríssimo; b) porque inferior à alçada regimental o valor da causa; c) por não ter havido vulneração a regras constitucionais.

Deferiu o processamento da arguição de relevância.

Foram, porém, por despachos de meu eminente antecessor, Ministro Bilac Pinto, mandados subir os recursos.

A arguição de relevância (Arg. Rv. nº 572) foi rejeitada.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Prof. José Francisco Rezek, devidamente aprovado, oficia pelo conheci-

mento e provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Trata-se de ação que teve curso sob procedimento sumaríssimo, e a que se deu o valor de Cr\$ 8.000,00, o que levou o despacho presidencial a denegar seguimento ao apelo extremo.

E a arguição de relevância foi rejeitada.

Subiram os apelos por despacho de meu eminente antecessor, Ministro Bilac Pinto, nos Agravos em apenso.

Considero que os óbices regimentais estão excluídos, e nem era necessário arguir a relevância da questão federal, visto achar-se em causa arguição de ofensa à Constituição, que afasta aqueles impedimentos.

Passo, pois, ao exame da admissibilidade dos recursos, no aspecto relativo ao mérito.

Dispõe a Constituição, art. 8º, XVII, c, que à União compete legislar sobre normas gerais “de seguro e previdência social”.

Mas não o fez, por enquanto.

A chamada Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973, e de leis anteriores, não pretende editar normas gerais, senão, especificamente, normas destinadas a reger a previdência social instituída pela União a favor dos beneficiários que menciona.

Tanto assim é, que, logo no art. 3º, declara estarem “excluídos do regime desta lei os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência”.

Impossível, pois, submeter as normas da previdência estadual, destinada a funcionários públicos do Estado-membro, ou assemelhados, a confronto com a lei da previdência social da União.

Fazendo-o, isto é, afastando o preceito da lei estadual sob o fundamento de que deve predominar a lei federal, a decisão recorrida contrariou o invocado art. 8º, inciso XVII, lerta c, que exclui da competência legislativa estadual as normas gerais de seguro e previdência social, mas não as normas particulares, como são as que governam a prelação dos beneficiários da pensão previdenciária no sistema previdenciário da União.

Contrariou-se, igualmente, o art. 13, § 1º, da Carta Maior, segundo o qual “aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela Constituição.

Bem o salientou o douto parecer do Prof. José Francisco Rezek, ao dizer:

“3. Inteira razão assiste aos recorrentes. O rol ordenado de dependentes, ora expresso no art. 13 do Decreto federal nº 77 077/76, não constitui *norma geral* sequer no âmbito da própria União, bastando, para assim concluir, que se atente ao art. 3º, inciso I, do mesmo diploma. Menos ainda se poderia, destarte, vislumbrar naquele rol uma norma geral oponível aos Estados federados, e excludente de sua competência legislativa suplementar.

4. Assim, ao colocar de lado a legislação previdenciária estadual para agasalhar a pretensão do segurado nos termos da lei federal de alcance restrito, o Tribunal de Justiça afrontou, na Carta Magna, os dispositivos assecuratórios da competência legislativa do Estado federado” (fls. 206).

Isto posto, conheço dos recursos e lhes dou provimento, para julgar improcedente a ação, revertida a condenação em custas e honorários.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 87 932-3 — RS — Rel., Min. Decio Miranda. Rectes.: 1º) Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Luis C. Monteiro de Freitas); 2º) Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Nilo Damasceno Ferreira). Recdo.: Leônidas Atos Maiolino (Advs. Felipe Machado Carrión e outra).

Decisão: Conhecidos e providos ambos os recursos. Unânime. Ausente, ocasionalmente, Min. Moreira Alves. 2.ª T., 24.8.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.